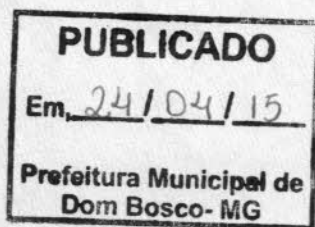




PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BOSCO - MG

Praça Eliane Queiroz da Silva, nº 25 - Bairro Alto da Boa Vista - CEP 38654-000
Telefones: (38) 3675-7137 / 3675-7138 / 3675-7139 - CNPJ: 01.602.782/0001-00

LEI N. 327, DE 24 DE ABRIL DE 2015



Institui sanções aos proprietários de imóveis e terrenos baldios que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* no Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM BOSCO, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída pela presente lei sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão da dengue e da febre amarela, no município de Dom Bosco - MG.

Art. 2º É dever de todos os proprietários de imóveis do município de Dom Bosco - MG a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 1º A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do caput.

§ 2º Na hipótese de imóvel posto à locação, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir penalidade à imobiliária e seus representantes legais, de multa de R\$100,00 (cem reais) a cada incidência.

§ 3º Os imóveis fechados, abandonados ou em que sejam impedidas a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando à consecução dos fins desta lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BOSCO - MG

Praça Eliane Queiroz da Silva, nº 25 - Bairro Alto da Boa Vista - CEP 38654-000
Telefones: (38) 3675-7137 / 3675-7138 / 3675-7139 - CNPJ: 01.602.782/0001-00

§ 4º O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores sujeitará ao sancionamento à propriedade da multa de R\$100,00 (cem reais) a cada incidência.

Art. 3º É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos, nas áreas urbanas e rurais de Dom Bosco - MG, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 4º Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco do mosquito), deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo para aplicação da sanção cabível.

Art. 5º A propriedade em que for encontrado foco do mosquito *Aedes Aegypti* sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

I - em se tratando de propriedade particular:

- a) na primeira incidência: Advertência;
- b) na segunda incidência: R\$60,00 (sessenta reais);
- c) nas demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II - em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:

- a) na primeira incidência: Advertência;
- b) segunda incidência: R\$200,00 (duzentos reais);
- c) demais reincidências: R\$500,00 (quinhentos reais) a cada autuação e cassação do alvará municipal de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BOSCO - MG

Praça Eliane Queiroz da Silva, nº 25 - Bairro Alto da Boa Vista - CEP 38654-000
Telefones: (38) 3675-7137 / 3675-7138 / 3675-7139 - CNPJ: 01.602.782/0001-00

§ 1º Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Dom Bosco – MG.

§ 2º Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

§ 3º A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 4º A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta lei.

§ 5º O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

§ 6º Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta lei e responderão pelas penalidades impostas.

§ 7º A autoridade responsável pela conservação do próprio público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.

Art. 6º O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta lei, sendo que a Vigilância Epidemiológica será incumbida pela aplicação das sanções.

Art. 7º Detectada a necessidade de limpeza do terreno urbano, a Prefeitura Municipal notificará o Proprietário para realizar a limpeza no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BOSCO - MG

Praça Eliane Queiroz da Silva, nº 25 - Bairro Alto da Boa Vista - CEP 38654-000
Telefones: (38) 3675-7137 / 3675-7138 / 3675-7139 - CNPJ: 01.602.782/0001-00

da multa prevista no Parágrafo único do artigo 5º desta lei e, se necessário, poderá ser encaminhada denúncia ao Ministério Público.

Art. 8º Independentemente da multa, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à limpeza dos referidos imóveis, cobrando dos proprietários, a título de preço público, o valor correspondente ao custo da execução dos serviços, valor este que poderá ser pago, pelo proprietário, em 15 (quinze) dias a partir da limpeza ou incluso na guia do IPTU do respectivo imóvel ou na fatura do pagamento do serviço de fornecimento de água.

Art. 9º A limpeza prevista no artigo 7º desta lei poderá ser acompanhada pelos fiscais sanitários e pelos agentes de combate a endemias, para vistoria das condições de higiene, ficando sujeito às despesas da vistoria e multa prevista no código sanitário municipal.

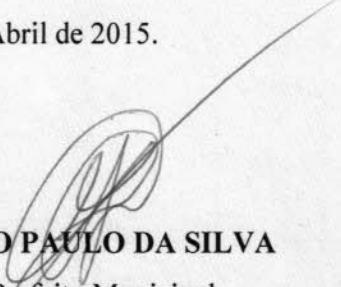
Art. 10. Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei.

Artigo 11. O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Artigo 12. As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dom Bosco-MG, 24 de Abril de 2015.


JOÃO PAULO DA SILVA

Prefeito Municipal